



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007 -

"Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP - nos termos da presente Lei Complementar, em substituição ao antigo PROGRIDE.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal, através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou originárias de outros municípios, ou países;

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos, em áreas definidas no Plano Diretor vigente;

III - implantar, ampliar e criar condições para transferência de escolas ou centros de ensino profissionalizante, técnico e de nível superior para áreas próximas aos centros ou distritos industriais ou pólos empresariais.

CAPÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º Para a implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - adquirir, permutar e vender, inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta Lei Complementar, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços, para áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, a poluição ambiental em áreas residenciais definidas na legislação municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar:

III - construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas, assim como efetuar a concessão de direito real de uso a esses próprios, segundo os dispositivos da presente Lei Complementar:

IV - executar serviços de terraplenagem em áreas adquiridas para implantação de novas empresas;

V - ressarcir em até 50% (cinquenta por cento) as despesas relativas à execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida pelos empreendedores, necessários à implantação de nova empresa no Município ou à ampliação da empresa já existente:

VI - ressarcir os recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, assim considerados e aprovados pela Administração Pública Municipal, necessária à implantação de nova empresa, ou à ampliação de unidade já existente, com finalidade de incrementar sua atividade econômica no Município;

VII - suspender a exigibilidade da Taxa de Vistoria, para a expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, alteração do local, inclusão e remoção de atividades, no que se refere às ações da Vigilância Sanitária, pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da expedição do respectivo Alvará:

VIII - fornecer através da Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura assessoramento às empresas em seus relacionamentos com órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou a ampliação de unidades no Município.

Art. 4º As empresas, para se habilitarem aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão inscrever-se no Programa ora instituído, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - no prazo de dois anos do início efetivo das atividades sociais, 70% (setenta por cento) de sua mão-de-obra deverá ser composta por trabalhadores residentes no Município de Pirassununga, prorrogável este prazo por até 06 (seis) meses a critério do Conselho do PRODEP;

II - não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes da licença de funcionamento da empresa, sem anuência do Poder Executivo;

III - não obstar acesso às dependências da empresa, dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais;

IV - estarem regularizadas ou regularizar as edificações existentes, em conformidade com as diretrizes dos órgãos técnicos municipais envolvidos.

Parágrafo único. Para ser merecedora da prorrogação prevista no inciso I deste Artigo, a empresa deverá apresentar ao Conselho do PRODEP, declaração do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT), da inexistência de profissionais no território do Município de Pirassununga, com o perfil exigido para a consecução da atividade da empresa.

Art. 5º Às empresas construtoras ou ao proprietário de imóvel no qual estiver sendo construída área destinada à locação ou arrendamento mercantil, serão concedidos os benefícios previstos nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º O valor do ressarcimento, previsto no artigo 3º, inciso V e VI desta Lei Complementar, deverá ser requerido pela empresa que **cumprir** as exigências legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



anexando a respectiva planilha de custo que será conferida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços e encaminhada ao Conselho do PRODEP, que emitirá parecer conclusivo.

§ 1º O Conselho do PRODEP deverá, em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do requerimento, acompanhados de todos os documentos exigidos no artigo 20, emitir parecer conclusivo, ou transformar o parecer em cumprimento de exigência para complementação necessária, mediante notificação à parte interessada.

§ 2º Após o parecer favorável do Conselho do PRODEP será expedido Certificado de Habilitação homologado pelo Prefeito Municipal, podendo a empresa requerente usufruir os benefícios previstos na presente Lei Complementar.

Art. 7º As empresas já instaladas no território do Município de Pirassununga e que possuam ou adquiram área de terra para edificação de nova unidade visando ampliação de suas atividades, inclusive com diversificação de sua produção existente, por saturação da unidade atual ou por impedimento motivado pela Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, farão jus aos benefícios previstos no artigo 3º, incisos IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 8º Às empresas situadas nas Incubadoras Municipais, serão concedidos todos os benefícios fiscais contidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 10 O Conselho Técnico do PRODEP será constituído de 7 (sete) membros, obedecida a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista;
- VI - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;
- VII - 1 (um) representante de organização de defesa ambiental.

Parágrafo único. Para composição do Conselho Técnico do PRODEP, as entidades e associações acima designadas, deverão indicar 3 (três) nomes de seus representantes, dentre os quais a nomeação será a critério do Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 11 O Conselho Técnico do PRODEP reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 12 Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do PRODEP serão considerados relevantes ao município de Pirassununga.

Art. 13 O cargo de Presidente será exercido por um dos representantes de Secretarias Municipais, sendo indicado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O cargo de Secretário Executivo, será indicado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Quando o Secretário Executivo, pertencer ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo sem prejuízo de suas atividades originais e sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DOS MANDATOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 14 Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução ou destituição.

Parágrafo único. No caso de vaga, ausência, impedimento ou destituição de qualquer dos membros do Conselho Técnico, caberá substituição, observados os requisitos do artigo anterior.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 15 Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 16 Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios por escrito das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 17 Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

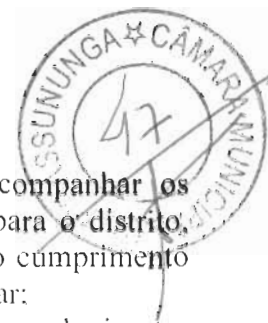
III - estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta Lei Complementar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei Complementar:

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta Lei Complementar, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes:

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e,

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, permuta e habilitação de que trata a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Conselho Técnico do PRODEP, somente deliberará quando presente nas reuniões, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo que a aprovação de qualquer questão dependerá de maioria simples.

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 18 A transmissão da propriedade ou posse dos imóveis a terceiros dar-se-á, sempre observando o devido processo licitatório, através de:

I - venda;

II - permuta;

III - concessão de direito real de uso.

§ 1º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecida por decreto e no instrumento do negócio, as condições de devolução do Imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

§ 2º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, o contrato específico determinará as condições de rescisão, observando sempre o caráter de precariedade.

§ 3º No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento será concedido conforme a tabela do Art. 24.

§ 4º No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal do Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º Todas as avaliações de que trata a presente Lei Complementar, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo três empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a comissão de avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 18 (dezoito) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE.

§ 6º O valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo Índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 7º O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do lote, será de 36 (trinta e seis) meses, contado do início operacional da empresa, limitada tal condição ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da assinatura do contrato.

§ 8º Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar distintamente o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada e das benfeitorias existentes.

§ 9º Nos casos de concessão de direito real de uso, além do devido processo licitatório, observar-se-á também os critérios de pontuação estabelecidos no Artigo 23 desta Lei Complementar, para transmissão de posse de lotes.

§ 10º Na concessão de direito real de uso, também serão aplicados os mesmos critérios de benefícios tributários e de revogabilidade da avença previstos nesta Lei Complementar, para os casos de alienação e permuta.

Art. 19 Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ficando neles ressalvado expressamente que o Município não responderá solidariamente ou subsidiariamente pelo adimplemento do contrato, ficando impedido de prestar aval ou fiança.

CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU
RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 20 Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei Complementar, as empresas interessadas deverão fornecer, juntamente com o pedido, o seguinte:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

III - cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal, na esfera federal, estadual e municipal;

IV - documento indicando a previsão da capacidade produtiva mensal da empresa, prevista para o primeiro ano de funcionamento;

V - outros documentos que o Conselho Técnico do PRODEP, julgar conveniente da adquirente para comprovação da capacitação técnica, suficiência econômico-financeira e de idoneidade.

SEÇÃO I
DOS CASOS DE VENDA E OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 21 A transmissão da propriedade e ou posse dos imóveis a terceiros, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

I - capital registrado e integralizado;

II - valor do investimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- III - número inicial de empregados;
- IV - proveniência da matéria-prima;
- V - tipo de instalação;
- VI - ramo de atividade.

Art. 22 Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta Lei Complementar, os licitantes que mais pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do Artigo 23.

Art. 23 Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - CAPITAL

- 1. Até 6.200 UFM 1 ponto
- 2. De 6.201 a 12.500 UFM..... 2 pontos
- 3. De 12.501 a 18.500 UFM..... 3 pontos
- 4. De 18.501 a 25.000 UFM..... 4 pontos
- 5. De 25.001 a 37.500 UFM..... 6 pontos
- 6. De 37.501 a 50.000 UFM..... 8 pontos
- 7. De 50.001 a 62.000 UFM..... 10 pontos
- 8. Acima de 62.001 UFM (para cada 18.500 UFM)..... 5 pontos

II - VALOR DO INVESTIMENTO

- 1. De 12.501 a 18.500 UFM..... 1 ponto
- 2. De 18.501 a 25.000 UFM..... 2 pontos
- 3. De 25.001 a 37.500 UFM..... 3 pontos
- 4. De 37.501 a 50.000 UFM..... 4 pontos
- 5. De 50.001 a 62.000 UFM..... 5 pontos
- 6. De 62.001 a 80.000 UFM..... 7 pontos
- 7. De 80.001 a 93.000 UFM..... 10 pontos
- 8. Acima de 93.001 UFM (para cada 25.000 UFM)..... 5 pontos

III - NÚMERO DE EMPREGADOS

- 1. Até 5 (cinco)..... 1 ponto
- 2. De 6 (seis) a 10 (dez) 2 pontos
- 3. De 11 (onze) a 30 (trinta)..... 4 pontos
- 4. De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta)..... 6 pontos
- 5. De 61 (sessenta um) a 90 (noventa) 8 pontos
- 6. De 91 (noventa e um) a 100 (cem)..... 10 pontos
- 7. Acima de 100 (cem), a cada 20 empregos 5 pontos

IV - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

- 1. originária do Município..... 5 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



2. originária do Estado de São Paulo 4 pontos
3. originária dos demais Estados 3 pontos
4. originária do Exterior 1 ponto

V - TIPO DA INSTALAÇÃO

1. nova empresa..... 3 pontos
2. transferência de atividade já existente em outro município..... 4 pontos
3. transferência da atividade de zona residencial ou imprópria... 6 pontos
4. ampliação ou transferência da atividade já existente em zona industrial do município..... 8 pontos

VI - DO RAMO DE ATIVIDADE

1. ramo de metalúrgica..... 3 pontos
2. ramo alimentício..... 4 pontos
3. ramo de plástico 4 pontos
4. ramo do agro-negócio 3 pontos
5. ramo de transportes e logística 2 pontos
6. ramo de bebidas..... 4 pontos
7. ramo de informática e tecnologia 5 pontos
8. ramo de hotelaria..... 5 pontos
9. ramo de prestação de serviços..... 3 pontos
10. outros ramos não especificados 2 pontos

SEÇÃO II

DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 24 O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a soma da pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do artigo 23, seus incisos e alíneas, seguido o critério abaixo:

- I - até 05 (cinco) pontos.....30% de abatimento;
- II - de 06 (seis) a 10 (dez) pontos40% de abatimento;
- III - de 11 (onze) a 15 (quinze) pontos.....50% de abatimento;
- IV - de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) pontos60% de abatimento;
- V - de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) pontos.....70% de abatimento;
- VI - de 51 (cinquenta e um) a 80 (oitenta pontos)80% de abatimento;
- VII - acima de 81 (oitenta e um) pontos.....90% de abatimento.

SEÇÃO III

**DA CONCESSÃO DE GALPÃO OU OUTRA INSTALAÇÃO
ADEQUADA A ABRIGAR EMPRESAS**

Art. 25 A concessão dos galpões ou outras instalações adequadas a abrigar empresas temporariamente se fará por prazos que obedeçam à pontuação obtida pela empresa interessada, segundo a tabela do Art. 23, seus incisos e alíneas, seguindo o critério abaixo:

- I - de 10 a 40 pontos 3 anos
- II - de 41 a 60 pontos 4 anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - de 61 a 80 pontos	5 anos
IV - de 81 a 100 pontos	6 anos
V - mais de 100 pontos.....	7 anos

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 26 As empresas beneficiadas pelo PRODEP obrigam-se às áreas subsidiadas:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato, sendo este de conformidade com o Art. 18 e seus respectivos parágrafos;

II - iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data de assinatura do contrato e liberação da área, podendo ser esse prazo prorrogável por 3 (três) ou 6 (seis) meses, dependendo da complexidade do projeto;

III - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PRODEP, *ad referendum* do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoada ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciadas;

V - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VI - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não será considerada como início das edificações, a construção de muros ou alambrados.

§ 2º A construção de moradias nos locais cedidos só será permitida àquelas que se destinem ao uso de zeladores ou segurança da área.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 27 Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta Lei Complementar concernem em isenção de impostos e taxas municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre execução das obras de construção civil destinadas a abrigar as empresas; e, taxas do Alvará de Construção, de Vistoria e Alvará de Utilização, de Vistoria e Certidão de Conclusão de Obras e de Licença de Funcionamento.

§ 1º As empresas que se instalarem no Município terão desconto de 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto de Propriedade Territorial e Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme tabela do Inciso I do artigo 30.

§ 2º As empresas já instaladas no Município, cujo aumento de área total construída resulte de expansão, em função da pontuação alcançada de acordo com o enquadramento na tabela do artigo 30, inciso II, terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a construção ampliada, de acordo com o previsto no *caput* deste artigo e tabela do inciso II, do artigo 30.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º As empresas já instaladas no Município e que vierem ~~aumentar a área~~ ~~construída~~, ampliando suas atividades empresariais terão descontos de até 80% (oitenta por cento) do valor do IPTU na referida área, conforme tabela do inciso II do artigo 30.

§ 4º As empresas que se instalarem no Município em edificações já existentes, mediante contrato de locação ou arrendamento mercantil, para desenvolver atividades industriais, serão concedidos os benefícios constantes nos incisos VII e VIII do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 5º As empresas que se instalarem no Município em edificação com área superior a 950 m² (novecentos e cinqüenta metros quadrados), desde que utilizem mais de 10 (dez) trabalhadores em suas atividades, incluídas as terceirizadas, em conformidade com o inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, será concedido, além dos benefícios previstos no *caput*, o ressarcimento do valor do aluguel mensal ou parte dele, pelo período de 5 (cinco) anos, na forma disposta no artigo 4º, incisos I, II, III e IV.

Art. 28 A empresa beneficiada com incentivo na locação de imóvel, que cessar suas atividades, antes de 12 (doze) meses contados do início do contrato, deverá ressarcir aos cofres municipais os valores recebidos a título de incentivo, sendo esta responsabilidade transferida aos sócio-proprietários.

Art. 29 Será concedida redução de 50% (cinqüenta por cento) na base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI, incidente sobre o valor da área na qual será implantado novo empreendimento empresarial e que seja beneficiário da presente Lei Complementar, desde que requerido antecipadamente à Municipalidade.

Art. 30 O período de isenção de impostos e taxas previsto no *caput* deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, conforme artigo 23 e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - PARA AS NOVAS EMPRESAS QUE ATINGIREM:

a) de 7 (sete) a 10 (dez) pontos	2 anos
b) de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	4 anos
c) de 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos.....	6 anos
d) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	8 anos
e) acima de 30 (trinta) pontos.....	10 anos

II - PARA AS EMPRESAS JÁ EXISTENTES E QUE SE TRANSFERIREM PARA OS CENTROS INDUSTRIAIS:

a) de 3 (três) a 5 (cinco) pontos.....	2 anos
b) de 6 (seis) a 8 (oito) pontos.....	4 anos
c) de 9 (nove) a 12 (doze) pontos.....	6 anos
d) de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) pontos.....	8 anos
e) acima de 16 (dezesesseis) pontos.....	10 anos

Art. 31 Os pontos a que refere os incisos I e II do artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a ~~previsão~~ ~~para~~ o início de funcionamento da empresa, contado do início de suas atividades operacionais produtivas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - VALOR DO INVESTIMENTO

- a) até 18.500 UFM 1 ponto
- b) de 18.501 a 25.000 UFM..... 2 pontos
- c) de 25.001 a 37.500 UFM..... 3 pontos
- d) de 37.501 a 50.000 UFM..... 4 pontos
- e) de 50.001 a 62.000 UFM..... 5 pontos
- f) de 62.001 a 80.000 UFM..... 7 pontos
- g) de 80.001 a 93.000 UFM..... 10 pontos
- h) acima de 93.000 UFM (para cada 25.000 UFM) 5 pontos

II - NÚMERO DE EMPREGADOS

- a) até 30 (trinta)..... 1 ponto
- b) de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta)..... 2 pontos
- c) de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem)..... 4 pontos
- d) de 101 (cento e um) a 200 (duzentos)..... 10 pontos
- e) a cada 200, além dos 200 iniciais, mais 15 pontos

III - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA-PRIMA

- a) originária do Município 5 pontos
- b) originária do Estado de São Paulo 4 pontos
- c) originária dos demais Estados..... 3 pontos
- d) originária do Exterior..... 1 ponto

IV - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

- a) produto final de consumo..... 5 pontos
- b) produto intermediário 3 pontos
- c) produto básico ou serviços..... 2 pontos

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 32 O não cumprimento das disposições desta Lei Complementar acarretará à empresa:

- I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei Complementar;
- II - ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, acrescidos de multas, juros e correção monetária nos termos da legislação municipal vigente;
- III - reembolso aos cofres do Município, de importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizado monetariamente, pelos índices da legislação municipal;
- IV - revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com imediata reversão ao patrimônio do município ou, na hipótese de concessão de direito real de uso, incontinenente reintegração da posse ao patrimônio municipal, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



a) verificar-se a redução na capacidade produtiva da empresa em patamar igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), tendo como parâmetro a previsão exigida pelo inciso IV do artigo 20 da presente Lei Complementar, durante o período de 6 meses contínuos após o primeiro ano de funcionamento da empresa sendo que, a aferição de tal ocorrência levará em consideração a média de produção dos últimos 3 (três) meses anteriores ao início do período de redução produtiva;

b) dificultar ou obstar a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios previstos na presente Lei Complementar;

c) descumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei Complementar:

V - demais sanções previstas em contrato específico.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos deste Artigo, poderão ser aplicadas individual ou concomitantemente a critério do Poder Executivo mediante decisão fundamentada e proporcional à inflação aplicada.

Art. 33 No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito à retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 32.

Parágrafo único. Dando-se a reversão referida no *caput* deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 34 O ressarcimento previsto no artigo 3º, inciso IV e V, desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto.

Art. 35 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.483, de 16 de setembro de 1993.

Pirassununga, 17 de outubro de 2007.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.